

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO
PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS –
CGPPP DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC**

Ref. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE ESTUDOS N° 04/2022

EDUARDO SARNICK ZIMMERMANN, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG n° 9.267.574-2, inscrito no CPF sob n° 084.576.579-50, com endereço eletrônico eduardo.zimmermann.adv@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Centenário 1237, bairro Centro, município de Campo Largo, estado do Paraná, CEP 83.601-000, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, com fulcro na Lei Federal n.º 8.666/1993, pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

O Município de Chapecó-SC, através do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – CGPPP, publicou o **Edital Chamamento Público de Estudos n.º 04/2.022**, que tem como objeto **“APRESENTAÇÃO DE PROJETOS, LEVANTAMENTOS, INVESTIGAÇÕES E ESTUDOS TÉCNICOS QUE SUBSIDIEM A MODELAGEM DA CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO, EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ - SANTA CATARINA”**, cujo prazo para protocolar requerimento de autorização está previsto para o dia 24 de junho de 2022, sede da prefeitura do município.

1 – DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Tem-se que o Edital de Chamamento Público de Estudos n.º 04/2022 consiga na legislação a ele aplicável, contando expressamente em seu preâmbulo, a disciplina legal, nos seguintes termos:

O CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – CGPPP DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC, base no que estabelece a legislação federal, em especial



as Leis nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e os Decretos nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, nº 7.624, de 22 de novembro de 2011 e nº 8.428, de 2 de abril de 2015; bem como a legislação municipal, principalmente a Lei nº 6.729 de 7 de agosto de 2015, a Lei Complementar nº 605, de 18 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 34.573, de 14 de agosto de 2017, torna público este Edital.

O preâmbulo relaciona a legislação federal e municipal, as quais regerão o Edital de Chamamento Público.

No entanto, ao pesquisar toda a legislação relacionada como pertinente ao Edital de Chamamento Público, tem-se que são leis/decretos relacionados à: **1) Aeronáutica, 2) Política Nacional de Aviação Civil, e 3) infraestrutura aeroportuária**, conforme ementas abaixo relacionadas:

Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986

Esta Lei dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009


Este Decreto aprova a Política Nacional de Aviação Civil (PNAC)

Decreto 7.624, de 22 de novembro de 2011

Este Decreto dispõe sobre as condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária, por meio de concessão.

O presente certame trata do sistema de estacionamento rotativo de veículos, nesse sentido, entende-se que não aplicaria a **Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e Decreto 7.624, de 22 de novembro de 2011.**

Considerando que a Lei Federal n.º 8.666/1993 rege que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, restou demonstrado, que o Edital de Chamamento Público de Estudos n.º 04/2022 contém equívocos, e o Município de Chapecó deve proceder sua correção e publicação e conseqüentemente, a abertura de novo prazo.



2 - DA AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO (TERMO DE REFERÊNCIA).

O Projeto Básico é o conjunto de elementos necessário para demonstrar a viabilidade e conveniência de execução de uma obra ou serviço e sua complexidade, está definido no art. 6 da Lei 8.666:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA - também dispõe sobre o conceito de Projeto Básico em sua Resolução n. 361/1991:

Art. 1o. O Projeto Básico é o conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.

Já o art. 2º. da Resolução nº 361/1991 do CONFEA determina que:

Art. 2o. O Projeto Básico é uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento..."

Ademais disso, o art. 3º. da Resolução nº 361/1991 do CONFEA fixa que:

"As principais características de um Projeto Básico são:

- a) Desenvolvimento da alternativa escolhida como sendo viável, técnica, econômica, e ambientalmente, e que atenda aos critérios de conveniência de seu proprietário e da sociedade;
- b) Fornecer uma visão global da obra e identificar seus elementos constituintes de forma precisa;
- c) Especificar o desempenho esperado da obra;
- d) Adotar soluções técnicas, quer para conjunto, quer para suas partes, devendo ser suportadas por memórias de cálculo e de acordo com critérios de projeto preestabelecidos de modo a evitar e/ou minimizar reformulações e/ou ajustes acentuados, durante sua fase de execução;
- e) Identificar e especificar, sem omissões, os tipos de serviços a executar, os materiais e equipamentos a incorporar à obra;
- f) Definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e o porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com a precisão de mais ou menos 15% (quinze por cento);
- g) Fornecer subsídios suficientes para montagem do plano de gestão da obra;
- h) Considerar, para uma boa execução, métodos construtivos compatíveis e adequados ao porte da obra;



i) Detalhar os programas ambientais, compativelmente com o porte da obra, de modo a assegurar sua implantação de forma harmônica com os interesses regionais.

Complementando, MARÇAL JUSTEN FILHO, assevera:

O projeto básico não se destina a disciplinar a execução da obra ou do serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução. (Comentários às Leis de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 13ª ed., p. 129).

Por fim, MARÇAL JUSTEN FILHO, conclui:

Ressalte-se, ademais, que não basta denominar um conjunto de estudos com o nome "projeto básico" para que ele adquira essa condição perante a Lei. Não foi casual o art. 6º, inc IX, arrolado as exigências que o estudo deverá preencher para corresponder ao conceito de projeto básico (Comentários às Leis de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 13ª ed., p. 129).

Conforme explicitado, o Projeto básico (Termo de referência) se destina a demonstrar a viabilidade e a conveniência de execução da obra ou do serviço.

Ocorre que o Edital de Chamamento Público de Estudos nº. 04/2022 não possui o Termo de Referência/Projeto Básico.

Como restou demonstrado, a ausência do Termo de Referência (Projeto Básico) conforme estabelece a Lei 8.666/1993, constitui óbice ou ao menos dificulta de sobremaneira a definição material do estudo a ser apresentado pela licitante, uma vez que as informações faltantes compõem a prestação do serviço licitado e influenciam diretamente no estudo a ser apresentado.



3 – DOS PEDIDOS

Isto posto requer:

- a) a declaração de nulidade do Edital de Chamamento Público de Estudos n° 04/2022, e posteriormente, seja procedida sua correção e publicação e consequentemente, a abertura de novo prazo, tendo em vista estar fundamentado em legislação que não atende ao objeto do referido Edital;
- b) a alteração do Edital de Chamamento Público de Estudos n° 04/2022, com a complementação de um Termo de Referência (Projeto Básico) em conformidade com a legislação em vigor, com as especificações detalhadas e os quantitativos a serem implantados na operação do estacionamento rotativo no Município de Chapecó, de forma a viabilizar a participação no certame.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campo Largo-PR, 22 de junho de 2022.



EDUARDO SARNICK ZIMMERMANN

CPF/MF 084.576.579-50